ISENÇÃO FISCAL — I.A.P.I. — IMPÔSTO DO SÊLO — LOCAÇÃO DE IMÓVEL

— Os recibos passados por locadores de prédios ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários estão sujeitos ao sêlo proporcional, cabendo ao signatário não isento o ônus do impôsto, ainda que não haja contrato escrito ou ocorra a hipótese do art. 1.195 *do Cód. Civil.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 56.635-50

O Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no seu Ofício n.º 10.643, de 27 de março de 1950, formulou a seguinte consulta a esta R.D.F.:

"Entidade autárquica de previdência social, parte complementar e integrante da Administração Pública Federal, e criado com personalidade jurídica própria, pela Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, tem o I.A.P.I. as suas atividades regidas pelo Regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, que em seu art. 189 dispos:

"Art. 189. São isentos do impôsto do sêlo os livros, papéis e documentos originários do Instituto, bem como os diretamente relacionados com os assuntos de que trata êste regulamento, quando procedentes de associados, beneficiários ou quaisquer contribuintes, inclusive os recibos fornecidos pelos empregadores aos empregados, relativos aos descontos das contribuições e os passados pelos beneficiários para a percepção dos respectivos benefícios, excetuadas, porém, as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados."

Em 1944, o Instituto teve o ensejo de consultar a Recebedoria sôbre um princípio básico e fundamental, além dos casos especiais de operações imobiliárias. Êsse princípio era se as isenções previstas no art. 189, do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, se achavam em pleno vigor, *ex-vi* do § 2.º do art. 52 das N.G. do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942.

Em resposta a essa consulta, o ilustrado antecessor, Dr. Ranieri Mazzilli, decidiu com todo acêrto jurídico em atinência a essa parte que:

"As isenções previstas no art. 189 do decreto-lei n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, continuam em vigor, na forma do disposto no § 2.º do art. 52 do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942." (*Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1945, pág. 1.531, Proc. n.º 239.540-44).

Baseados nesse primeiro item dessa jurídica decisão e tendo em vista que a isenção estabelecia na primeira parte do art. 189, do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, e do papel, isto é, dos "atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na Tabela", conforme dispõe o § 3.º do art. 1.º da Lei do Sêlo, vários serviços do Instituto, principalmente nos Estados, chegaram à conclusão lógica de que os contratos com o Instituto de locação de prédios de terceiros estão isentos de sêlo. Se um contrato desta espécie tem por objetivo atender às exigências de local para os serviços do Instituto, parece, sem dúvida, que é um contrato consequente ou originário do Instituto, celebrado em seu proveito ou interêsse, estando, assim, isento de sêlo.

Em consequência dessa conclusão, surgiu necessàriamente a opinião de que os recibos de aluguel deviam ser selados de acôrdo com o art. 100 da tabela anexa à Lei do Sêlo, com a alteração prevista no decreto-lei n.º 9.409, de 27 de junho de 1946.

Pelos mesmos motivos acima expostos, o disposto na Nota 2.ª do art. 4.º da tabela anexa à Lei do Sêlo provocou, também, entendimento que parece ser lógico. Dispõe a referida Nota 2.ª que:

"Se não fôr firmado contrato ou ocorrer o caso do art. 1.195 do Código Civil, o sêlo será exigido nas quitações."

O texto transcrito evidencia que é o mesmo sêlo que seria exigido no contrato, que é apôsto parceladamente nos recibos de aluguel. Assim, se existisse contrato de locação, o mesmo estaria isento de sêlo. Ora adianta o consulente, se não existe contrato, houve dúvida em se exigir, nos recibos, ainda que parceladamente, o mesmo sêlo proporcional do contrato porque êle não é devido por fôrça de isenção legal.

Em consequência, êsses recibos seriam, também selados na conformidade do art. 100, da tabela anexa à Lei do Sêlo com a alteração do decreto-lei n.º 9.409, de 27 de junho de 1946.

Todavia, resultaram dúvidas quanto à exatidão dêsses entendimentos, havendo divergência de opiniões em face da isenção legal, ampla e genérica que goza o Instituto.

À vista do exposto, tendo em consideração o elevado interêsse do Instituto, em que seja observada, no desempenho de suas atribuições e atividades, a jurídica orientação fiscal, solicita seja dirimida a dúvida quanto ao acêrto legal dos entendimentos acima expostos, em relação à isenção estabelecida em favor do Instituto."

2. Esta R.D.F. já teve oportunidade de decidir em consulta do I.A.P.I., quais os seus livros, papéis ou documentos, compreendidos nos planos A, B e D da Portaria n.º 96, do Conselho Nacional do Trabalho, de 30 de dezembro de 1943, que estão amparados com isenção do impôsto do sêlo, em face do art. 189 do decreto n.º 1.918, de 27 de setembro de 1937, bem como as escrituras de aquisição de imóveis para constituirem o seu patrimônio (decreto n.º 38, *Revista Fiscal* de 1949).

3. No caso, porém, trata-se de locação de prédio sem contrato, equivalente a contrato verbal, situação essa prevista na Nota 2.ª do art. 4.º da tabela do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, em virtude da qual é exigido o sêlo proporcional nas quitações.

4. Gozando o I.A.P.I. de isenção do impôsto do sêlo para os seus livros, papéis e documentos originários, caberá o ônus do mencionado impôsto à outra parte não isenta, na forma do § 3.º do art. 2.º das N.G. do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942; regra esta que continua a dominar nos casos em que uma das partes não está amparada com o benefício da isenção, ressalvados os atos jurídicos e seus instrumentos em que a União, os Estados ou os Municípios forem parte (§ 5.º do art. 15 da Constituição). De outra forma, isto é, como entende o consulente, seria reconhecer isenção de impôsto federal, a quem a lei não outorgou.

5. Nestas condições, responda-se que os recibos passados por locadores de prédios ao I.A.P.I. estão sujeitos ao sêlo proporcional, cabendo, ao signatário não isento o ônus do impôsto, ainda que não tenha sido firmado contrato ou ocorra a hipótese prevista no art. 1.195 do Código Civil.

6. Publique-se e oficie-se ao Sr. Presidente do I.A.P.I.

R.D.F., 28 de março de 1950. — *César Prieto*, Diretor.